

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

GOVERNO REGIONAL

SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Ofício circular:
- Presidência
- Secretarias Regionais

Sec. Reg. das Finanças e da Adm. Pública
Dir. Reg. da Administração Pública e da Modernização Administrativa

Saída

N.º: 342 17-03-2016 Proc.: 9.2.1
Departamento Administrativo

Para:
Presidência do Governo e todas as Secretarias Regionais

Sua Referência

Sua comunicação de:

Nossa referência

Data

ASSUNTO: Regime de acumulação de remunerações com pensões de aposentação ou reforma e subvenções

O regime de incompatibilidades com o exercício de atividades remuneradas em serviços e entidades da Administração Pública, por parte de aposentados, reformados, reservistas fora de efetividade e equiparados, consta do Estatuto da Aposentação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de dezembro – remissivamente aplicado aos beneficiários de pensões de reforma pagas pela segurança social ou por outras entidades gestoras de fundos, como determina a Lei n.º 11/2014, de 6 de março – tem sido alvo de diversas alterações. Em conformidade com o referido, suscita-se a necessidade de garantir o seu conhecimento pelos serviços, de maneira uniforme, bem como dar corpo a Recomendações da Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas, procurando introduzir mecanismos de controlo do cumprimento da lei neste domínio.

Por outro lado, em matéria de subvenções mensais vitalícias de que são beneficiários ex-titulares de cargos políticos, há, também, situações a acautelar, no que se refere a acumulações de abonos, atendendo à prolação do Acórdão do Tribunal Constitucional n.º

3/2016, publicado no Diário da República, I Série, n.º 22, de 2 de fevereiro de 2016, associado à obrigação de processamento e pagamento das ditas subvenções, através dos serviços e organismos dos órgãos de governo próprio da Região, onde os seus beneficiários terminaram o exercício dos respetivos mandatos, ou daqueles que lhes correspondam, na atual constituição do Governo Regional.

Assim, encarrega-me Sua Excelência o Secretário Regional das Finanças e da Administração Pública, de divulgar o seguinte:

I – Incompatibilidades de Acumulação de Remunerações no Setor Público com a Situação de Aposentado/Reformado

A) Regime

1. A versão atual do regime de incompatibilidades em referência, nesta parte do presente ofício circular, consta do Estatuto da Aposentação (EA) e é a decorrente da Lei n.º 75-A/2014, de 30 de setembro, cujo início de vigência remonta a 1 de outubro de 2014.

2. Segundo esse regime, **os aposentados, reformados, reservistas fora de efetividade e equiparados**, estão abrangidos na incompatibilidade para o exercício de qualquer atividade profissional remunerada em:

- a) Serviços da administração central, regional ou autárquica;
- b) Em quaisquer empresas públicas ou entidades públicas empresariais;
- c) Nas demais pessoas coletivas públicas.

3. Por atividade profissional remunerada abrange-se, como refere o n.º 3 do citado art. 78.º:

a) Todo o tipo de funções e de serviços, independentemente da sua duração e regularidade;

b) Todas as formas de contrapartida, pecuniária ou em espécie, direta ou indireta, da atividade desenvolvida, nomeadamente todas as prestações que, total ou parcialmente, constituem base de incidência contributiva nos termos do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial da Segurança Social;

c) Todas as modalidades de contratos, independentemente da respetiva natureza, pública ou privada, laboral ou de aquisição de serviços.

4. A dita incompatibilidade só pode ceder perante regime especial que permita o referido exercício de funções ou quando tenha sido, por razões de interesse público excepcional, autorizado para tal, como estabelece o artigo 78.º do EA na sua atual redação.

5. Contudo, há desde logo, duas situações que não são passíveis de tal autorização, a saber:

a) Aposentados e reformados que se tenham aposentado ou reformado com fundamento em incapacidade;

b) Aposentados e reformados por força de aplicação de pena disciplinar de aposentação ou reforma compulsiva.

6. Nas demais situações em que nos termos da atual redação do artigo 78.º do EA, **haja motivos de excepcional interesse público conducentes à autorização para o exercício de funções** pelo aposentado, reformado, reservista fora de efetividade ou equiparado (concedida nos termos do n.º 1 ou do n.º 7 do dito artigo 78.º, consoante se trate ou não, de aposentação com recurso a mecanismo de antecipação, sendo, a este propósito, de destacar que a Portaria da Vice-Presidência do Governo Regional e da Secretaria Regional do Plano e Finanças n.º 160-C/2012, publicada no 3.º Suplemento do JORAM, I Série, n.º 168, de 17 de dezembro, se encontra tacitamente revogada), haverá que obedecer ao preceituado no artigo 79.º do EA, na sua última versão, decorrente da Lei n.º 11/2014, de 6 de março, cujo início de vigência ocorreu em 7 de março de 2014, cujo procedimento se encontra melhor identificado na parte B) do presente ofício circular.

7. Nos termos da citada disposição, durante todo o período em que durar o aludido exercício das funções públicas autorizadas, os aposentados, reformados, reservistas fora de efetividade e equiparados, não recebem a pensão, ou remuneração de reserva ou equiparada, que apenas se retoma com a cessação daquelas funções.

8. O descrito regime, constante do EA, aplica-se também, nos termos do que estabelece o artigo 5.º da Lei n.º 11/2014, de 6 de março, norma cuja vigência foi reprimirada pela alínea c) do artigo 260.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, aos beneficiários, a quem venha a ser autorizada ou renovada a situação de exercício de funções públicas:

- a) De pensões de reforma da segurança social;
- b) De pensões, de base ou complementares, pagas por quaisquer entidades públicas, independentemente:
 - i) Da respetiva natureza institucional, associativa ou empresarial, do seu âmbito territorial, nacional, regional ou municipal;
 - ii) Do grau de independência ou autonomia, incluindo entidades reguladoras, de supervisão ou controlo, diretamente ou por intermédio de terceiros, nomeadamente seguradoras e entidades gestoras de fundos de pensões ou planos de pensões.

B) Procedimentos

9. Assim, o início de funções pelos beneficiários referidos nos n.ºs 6 e 8 do presente ofício circular, só é possível quando, por motivos de excepcional interesse público sejam autorizados, mediante despacho dos membros do Governo Regional responsáveis pelas áreas das finanças e da Administração Pública.

10. O início e o termo do exercício de funções públicas autorizadas, é obrigatoriamente comunicado à Caixa Geral de Aposentações, I.P. (CGA), pelos serviços, entidades ou empresas a que se refere o n.º 1 do artigo 78.º do EA, no prazo máximo de 10 dias a contar dos mesmos, para que a CGA possa suspender a pensão ou reiniciar o seu pagamento.

11. O incumprimento do dever de comunicação referido no número anterior constitui o respetivo dirigente máximo do serviço solidariamente responsável, junto com o aposentado, pelo reembolso à CGA das importâncias que esta tenha abonado indevidamente, em consequência daquela omissão.

12. Conforme o mencionado no n.º 8 todos os beneficiários de pensões de reforma pagas pela Segurança Social devem, no prazo de 10 dias a contar do início de funções públicas autorizadas, comunicar ao serviço processador da pensão aquele inicio de funções, desencadeando-se a suspensão da pensão; por outro lado, todas as entidades que paguem pensões, subvenções ou outras prestações pecuniárias da mesma natureza, de base ou complementares, são obrigadas a comunicar à CGA, até ao dia 20 de cada mês, os montantes abonados nesse mês, por beneficiário, constituindo-se o dirigente máximo da entidade pública e

o beneficiário da pensão, na obrigação de reembolsar as importâncias recebidas indevidamente, em consequência daquela omissão.

II – Regime Relativo aos Ex- Titulares de Cargos Políticos, Beneficiários de Subvenções Mensais Vitalícias

13. No que respeita aos ex-titulares de cargos políticos, beneficiários do direito a subvenção mensal vitalícia, designadamente, nos termos do artigo 8.º da Lei n.º 52-A/2005, de 10 de outubro, e do artigo 73.º do Decreto Legislativo Regional n.º 17/2015/M, de 30 de dezembro, aplicados em conjugação com o que previam os artigos 24.º e seguintes do Estatuto Remuneratório dos Titulares de Cargos Políticos, constante da Lei n.º 4/85, de 9 de abril, o regime de incompatibilidades de acumulações é o constante do artigo 9.º da Lei n.º 52-A/2005, de 10 de outubro, com a última alteração, a esta data, introduzida pela Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro.

14. Nos termos da citada disposição, a situação de beneficiário de subvenção mensal vitalícia não é cumulável com o exercício de quaisquer funções políticas ou públicas remuneradas, pelo que, tal exercício, determina a suspensão da subvenção mensal vitalícia durante todo o período em que durar aquele exercício de funções.

15. Este referido regime de inacumulabilidade, abrange, nomeadamente:

a) O exercício dos cargos de Presidente da República, Presidente da Assembleia da República, membro do Governo, Deputado à Assembleia da República, juiz do Tribunal Constitucional, Provedor de Justiça, Representante da República, membro dos Governos Regionais, deputado às Assembleias Legislativas das regiões autónomas, deputado ao Parlamento Europeu, embaixador, eleito local em regime de tempo inteiro, gestor público ou dirigente de instituto público autónomo;

b) O exercício de funções a qualquer título em serviços da administração central, regional e autárquica, empresas públicas, entidades públicas empresariais, entidades que integrem o setor empresarial municipal ou regional e demais pessoas coletivas públicas;

c) As pensões da CGA, nomeadamente de aposentação e de reforma, as pensões do Centro Nacional de Pensões, as remunerações de reserva, pré-aposentação e disponibilidade auferidas por profissionais fora da efetividade de serviço, bem como aos titulares de pensões pagas por entidades gestoras de fundos de pensões ou planos de pensões de institutos públicos, de entidades administrativas independentes e de entidades pertencentes aos setores empresariais do Estado, regional e local.

16. Acresce que, os beneficiários de subvenções mensais vitalícias que exerçam quaisquer atividades privadas, incluindo de natureza liberal, só podem acumular a totalidade da subvenção com a remuneração correspondente à atividade privada desempenhada, se esta for de valor inferior a três vezes o indexante dos apoios sociais (abreviadamente designado, IAS, cujo valor padrão é, em 2016, de €419,22).

17. Quando a remuneração correspondente à atividade privada desempenhada for de valor superior a três IAS, a subvenção mensal vitalícia é reduzida na parte excedente a três IAS até ao limite do valor da subvenção.

18. Nos termos do n.º 9 do artigo 9.º da Lei n.º 52-A/2005, na sua atual redação, os beneficiários de subvenções mensais vitalícias devem comunicar à CGA, até ao dia 31 de janeiro de cada ano, o montante dos rendimentos provenientes de atividade privada auferidos no ano civil anterior, constituindo-se o beneficiário da subvenção na obrigação de reembolsar as importâncias recebidas indevidamente, em consequência daquela omissão.

19. De referir, ainda, que o abono de subvenção mensal vitalícia é cumulável com pensão de aposentação ou de reforma, sem prejuízo de limites de valor legalmente previstos de acordo com o regime aplicável a tal abono, nos termos do previsto no Estatuto Remuneratório dos Titulares de Cargos Políticos, constante da Lei n.º 4/85, conjugado com o artigo 8.º da Lei n.º 52-A/2005, de 10 de outubro, na sua atual redação e o artigo 73.º do Decreto Legislativo Regional n.º 17/2015/M, de 30 de dezembro.

III – Declaração de Inexistência de Acumulação de Vencimentos com Pensões e ou Subvenções e Prova de Rendimentos

Atendendo ao regime supra exposto e à necessidade de controlar eventuais situações de exercício de funções e de abonos em situação indevida, determina-se a todas as entidades destinatárias do presente ofício circular, o seguinte:

20. Em todas as situações de novos recrutamentos de pessoal ou de contratação de trabalhadores para desempenho de funções a qualquer título, em regime de trabalho subordinado ou autónomo, incluindo, situações de aquisição de serviços a pessoa singular, para quaisquer entidades, órgãos e serviços destinatários do presente ofício circular, deve, obrigatoriamente e em momento prévio ao início de funções, ser subscrita declaração do trabalhador e ou contratado (modelo em anexo), sobre o recebimento de quaisquer pensões de aposentação ou reforma ou de subvenção mensal vitalícia.

21. A mesma obrigação de declaração prévia ao início de funções é exigida nas situações de nomeação de dirigentes ou de pessoal de Gabinete governamental, sempre que os mesmos não sejam já detentores de vínculo de emprego público com a administração regional.

22. A referida declaração deve ser subscrita pelo pessoal mencionado nos números anteriores, independentemente da idade.

23. Os processos de vencimento do pessoal a que se referem os n.ºs 20 e 21 do presente ofício circular, devem ser remetidos à Direção Regional do Orçamento e Tesouro, devidamente acompanhados da citada declaração e ainda, quando for o caso, do despacho de autorização de acumulação de funções a que se refere o n.º 9.

24. O referido no número anterior é aplicável aos pedidos de parecer prévio favorável a aquisições de serviços relativamente a contratos a celebrar com pessoas singulares, que devem ser acompanhados pelos documentos nele mencionados.

25. Relativamente aos beneficiários de subvenções mensais vitalícias que, nos temos do artigo 73.º do Decreto Legislativo Regional n.º 17/2015/M, de 30 de dezembro, são processadas e pagas pelo Governo Regional, considerando que, por força do Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 3/2016, se retomará o pagamento de subvenções que haviam sido suspensas, deve igualmente ser solicitada aos respetivos titulares a subscrição da declaração supra mencionada.

26. Nos casos em que respetivo beneficiário da dita subvenção mensal vitalícia exerce atividade privada, deve-lhe ser solicitada a entrega de documentos que comprovem o valor do

rendimento auferido naquela atividade, de modo a ser verificado se o mesmo é, ou não, inferior a três vezes o indexante dos apoios sociais, para efeitos da aplicação do referido no n.º 15 do presente ofício circular.

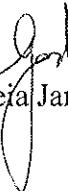
27. Concomitantemente, para controlo do cumprimento das limitações relativas a acumulação de vencimentos com pensões, relativamente a todos os trabalhadores cujos vencimentos são pagos através do sistema informático da SRF, sem prejuízo das necessárias diligências que devem ser tomadas pelos respetivos serviços, esta Secretaria Regional, através da Direção Regional do Orçamento e Tesouro, irá diligenciar no sentido da celebração de acordos de cooperação com as entidades processadoras de pensões de aposentação e reforma e de subvenções mensais vitalícias, no sentido de, no mês de junho de cada ano, ser remetido um ficheiro com a identificação fiscal daqueles trabalhadores, para efeitos de verificação da existência de eventuais pagamentos de pensões ou subvenções.

28. No que concerne aos trabalhadores dos serviços da administração indireta ou de empresas públicas cujos vencimentos não são pagos através do sistema de vencimentos da SRF, devem aquelas entidades efetuar iguais diligências.

Salienta-se a relevância do cumprimento da divulgação, do presente ofício pelos serviços e empresas públicas tutelados por essa Secretaria Regional.

Com os melhores cumprimentos.

A CHEFE DO GABINETE,


Andreia Jardim